

**PARECER Nº 01/2019 - CDC**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 543, de 2019, que "Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços".**

**Autor: Deputado Iolando Almeida**

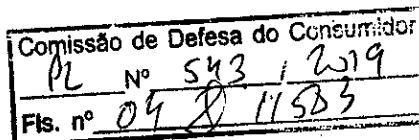
**Relator: Deputado VALDELINO BARCELOS**

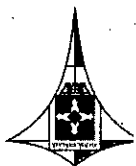
## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 543/2019, de iniciativa do Nobre Deputado Iolando Almeida, que "Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços".

O art. 1º estabelece que o Consumidor deve ser informado sobre as fraudes mais frequentes relacionadas aos serviços realizados pelas instituições financeiras, devendo para tanto, disponibilizar em suas páginas da Internet e nas dependências das instituições em local visível para o público.

Temos pelo art. 2º que o prazo de vigência será de 90 (noventa) dias para que instituições financeiras se adequem a Lei.





Já o ar. 3º trata da penalidade imposta em caso de descumprimento e os demais artigos, como de praxe, versam sobre vigência e revogação.

Na justificção, o autor afirma que essa proposição tem norte a Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações financeiras".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela tramitará em três comissões, Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, tendo sido distribuído inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor.

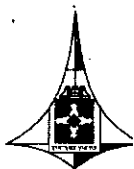
No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme disposto no art. 66, I, "a", do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de "*relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*".

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 543, 2019
Fls. nº 058 / 1523



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites precisos da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

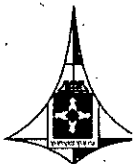
Ou seja, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer Comissão exerça atribuições de outra Comissão bem como se manifeste sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição é meritória pelo fato de determinar que as instituições financeiras avisem aos correntistas sobre os riscos de fraudes relacionados aos serviços ofertados.

Realmente o que mais vemos são notícias sobre fraudes bancárias cometidas contra correntistas, o que nos dá a certeza de que esta proposição se faz necessária, meritória e conveniente.

As instituições financeiras avisando o correntista sobre possíveis fraudes e meios de se evitá-la possui, em tese, mecanismos que visem a diminuição de ocorrência para esse tipo de crime, além de se obrigar as instituições financeiras a se adequarem a Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e normas previstas no direito do consumidor, como por exemplo o direito a se ter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem (Art. 6º, III, CDC).

Comissão de Defesa do Consumidor	
PL	Nº 543 / 2019
Fls. nº	06 / 11503



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



Aliás já existe Súmula do Superior Tribunal de Justiça (297) determinado que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pelo exposto, exclusivamente no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 543/2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

**Deputado Chico Vigilante Lula da Silva**  
Presidente

*Valdelino Barcelos*  
Deputado **Valdelino Barcelos**  
Relator

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 543 / 2019.
Fls. nº 07 8 11882